



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10510.004436/2009-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.153 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLEIDICELMA FREITAS SILVEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Podem ser considerados dependentes a filha, o filho, até vinte e um anos. Para o reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessária a comprovação idônea da dependência, nos termos da legislação de regência.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar parcialmente a glosa de dedução indevida de dependentes no valor de R\$3.816,00 e para afastar parcialmente a glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.489,50.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Souza Sateles** - Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 161 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 149 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 61 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial, de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

A contribuinte foi cientificada de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls.61 a 70), no qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$5.087,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora, ...

O lançamento foi motivado por deduções indevidas na declaração de ajuste anual porque, intimada, a contribuinte não se manifestou:

	VALOR (R\$)
--	-------------

Contribuição à previdência oficial	3.380,51
Dependentes	5.088,00
Despesas com instrução	5.994,00
Despesas médicas	4.036,70
TOTAL	18.499,21

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando preliminarmente cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a formalização do lançamento dentro do prazo concedido para apresentação de documentos, o que impediu a formação do contraditório. No mérito, afirma comprovados tempestivamente com os documentos apresentados: a relação de dependência em razão da filiação, para Ítalo Marcel Freitas Silveira, Alcivan Menezes Silveira Filho, Grace Di Tainá Freitas Silveira e Richard Leon Freitas Silveira; as despesas de instrução com a Universidade Tiradentes e com o Colégio Arquidiocesano; e os rendimentos recebidos da sua fonte pagadora no ano 2004, Empresa Administradora de Portos de Sergipe – Sergiportos. Relativamente às despesas médicas, reconhece não comprová-las e atribui a responsabilidade a terceiros a quem teria delegado a elaboração da declaração, requerendo a retificação das informações indevidamente prestadas. Refere ainda inexistência de má fé (fls.86 a 89).

A parte incontroversa do crédito tributário, no valor de R\$1.110,09, foi apartada para cobrança em separado no processo nº 10510.720028/2010-41 (fls.111 a 114).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2013 (AR de e-fl. 157), o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2013 (comprovante de postagem de e-fl. 160), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a relação de dependência está ora comprovada através das certidões de nascimento, sendo que os dependentes Alcivan Menezes Silveira Filho, Grace di Taina Freitas Silveira e Richard Leon Freitas Silveira eram menores de 21anos no ano calendário 2004 e o filho Ítalo Marcel Freitas Silveira, embora maior de 21 anos, era estudante universitário; e

b) as despesas com instrução de dependente no total de R\$7.132,90 com o Colégio Arquidiocesano são ora comprovadas, sendo R\$3.982,01 com Grace e R\$3.150,89 com Alcivan (R\$491,50 de matrícula e mais R\$2.659,39 estes pagos em atraso em 2005) com a Universidade Tiradentes.

c) junta documentos (e-fls. 167 e ss.)

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Dependentes (R\$5.088,00) e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução (R\$5.994,00).

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As novas provas colacionadas (e-fls. 167 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário devem, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução de dependentes**, prevista legalmente na Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III, poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia regulamentada para o exercício por filha, filho, enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho

Das certidões de nascimento ora apresentadas (e-fls. 169 a 172), verifica-se que podem ser caracterizados como dependentes os filhos menores de 21 anos Alcivan Menezes Silveira Filho, Grace di Taina Freitas Silveira e Richard Leon Freitas Silveira. Já Ítalo Marcel Freitas Silveira, maior de 21 anos no ano calendário em comento, embora aprovado em processo seletivo para a Universidade Federal de Sergipe (e-fl. 173), o fato de ser aluno ativo em 2013 (e-fl.174) não comprova que o fosse no ano de 2004.

Possível portanto o **afastar parcialmente a glosa a título de dependentes**, para três dependentes, no valor de R\$3.816,00

E as **despesas com instrução** passíveis de dedução na declaração de ajuste estão consignadas no art. 8º da Lei 9.250/95 e artigo 81 do RIR/99, que permitem com que o contribuinte deduza os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual **individual**. Ressalte-se: o limite é individual (na espécie, limite por dependente) e no ano calendário apreciado era de R\$1.998,00, com regime de caixa.

Neste quesito, das declarações emitidas pelo Colégio Arquidiocesano (e-fls. 176 e 177) verifica-se o pagamento do valor de R\$3.982,01 para a aluna Grace Di Tainá para o ano 2004 permitindo afastar glosa a título de dedução indevida de despesas com instrução no valor máximo, com esta dependente, de R\$1.998,00.

Já para o aluno Alcivan, o dispêndio efetivo no ano calendário de 2004 foi de R\$491,50 (e-fls. 178), já que o restante foi apontado como pago em atraso apenas no ano calendário subsequente (declaração de e-fls. 179 e e-fls. 165 do recurso). Portanto, é possível apenas afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida deste dependente, no valor de R\$491,50.

Ou seja, torna-se possível o **afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas com instrução** no valor de R\$2.489,50.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

### **Conclusão**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa de dedução indevida de dependentes no valor de R\$3.816,00 e para afastar parcialmente a glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.489,50.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima